PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0102450-24.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Renan de Vasconcelos Neves

Apelado : Givanildo de Souza Nunes

Advogado : Marcus Túlio Macedo de Lima Campos

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO ESTADO DA PARAÍBA. CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA EDILIDADE. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E A CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. DEVIDA

RESTITUIÇÃO DO PRAZO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E AO APELO.

- De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.

- É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de caracterizar violação ao princípio da razoabilidade a nomeação de aprovado em concurso público apenas mediante publicação em Diário Oficial ou sites eletrônicos, principalmente quando passado considerável lapso temporal entre a realização do certame e a referida convocação, por ser inviável exigir do candidato aprovado o acompanhamento diário das publicações oficiais.

- "A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade." (STJ.

RMS nº 23.106. Relª Minª Laurita Vaz. J. em 18/11/2010).

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento a recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 85/96, interposta pelo **Estado da Paraíba** desafiando sentença prolatada e **remetida oficialmente,** fls. 78/81, pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos de **Mandado de Segurança** impetrado por **Givanildo de Souza Nunes**, julgou procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

> Isto posto, com base no art. 269, I, do CPC, e na Lei nº 12.016/2009, decido pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** requerida por GIVANILDO DE SOUZA NUNES contra ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA, **e confirmo a liminar deferida**, para consolar a participação do impetrante no curso de formação de Agente Penitenciário.

Em suas razões, o recorrente assevera a reforma da decisão, sob a alegação de ter havido respeito aos princípios da legalidade e da publicidade, notadamente diante dos atos de convocação terem sido publicados no Diário Oficial do Estado e nos jornais de grande circulação, sendo de interesse do

candidato o acompanhamento das etapas atinentes ao concurso público. Postula, ainda, o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na convocação dos candidatos; o desrespeito ao princípio da isonomia, diante do tratamento desigual conferido aos candidatos; a eficiência dos atos administrativos e vinculação aos termos do Edital, não possuindo orçamento para realizar a intimação pessoal dos candidatos; e, por fim, pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença.

Contrarrazões, fls. 111/116, pugnando pela manutenção da decisão hostilizada, haja vista a administração pública não ter respeitado ao princípio da publicidade quando da convocação do ato.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 121/124, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Givanildo de Souza Nunes impetrou **Mandado de Segurança**, em face de ilegalidade praticada pelo **Presidente da Comissão do Concurso Público para Agente de Segurança Penitenciária de Estado da Paraíba** que o excluiu do Curso de Formação por não ter observado a convocação editalícia publicada no Diário Oficial do Estado quase 04 (quatro) anos após a a realização do exame de aptidão intelectual.

Alega que prestou concurso público para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba, terceira entrância, cujo resultado foi divulgado em 23 de setembro de 2008, ficando classificado na posição de nº 1282. Entretanto, afirma que apenas no dia 23 de maio de 2012, ou seja, quase 04 (quatro) depois, houve a sua convocação, por meio de Diário Oficial, para participar do Curso de Formação.

Diante disso, entende que teve o seu direito líquido e certo cerceado pela deficiência na publicidade do ato convocatório, haja vista não ter recebido nenhuma convocação pessoal, e não ser razoável exigir do candidato o acompanhamento diuturno das publicações no Diário Oficial.

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* concedeu a segurança pretendida, dando ensejo, portanto, à interposição do presente recurso apelatório pelo ente estatal, tendo o feito aportado a esta instância também por meio de Remessa Oficial, os quais, diante do entrelaçamento da matéria posta a desate, serão analisados em conjunto.

Pois bem.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que o posicionamento assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de caracterizar violação ao princípio da razoabilidade a convocação de candidatos apenas mediante publicação em Diário Oficial ou em sites da internet quando passado considerável lapso temporal entre a realização do certame e a sua convocação para nomeação, por ser inviável exigir do concursado o acompanhamento diário das publicações oficiais para certificar-se acerca de atos referentes ao certame.

A propósito, calha transcrever os recentes escólios da Corte Superior de Justiça, confirmando o posicionamento acima explicitado:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**.
> 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público contra ato

que o teria excluído do certame. O impetrante recorrente alega que, apesar de ter tomado conhecimento da sua aprovação na primeira etapa do concurso por meio de edital, somente nove meses após isso é que houve a convocação para a perícia médica. Entende violado seu direito, por não ter sido intimado pessoalmente para a avaliação médica.

2. **Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.**

3. (...).

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 34.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) - grifei.

E,

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO PARA POSSE. COMUNICAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **A comunicação da nomeação do candidato aprovado em concurso público única e exclusivamente por meio de Diário Oficial da União, no caso concreto, não atingiu o seu objetivo e não atendeu aos princípios da publicidade e da**

> **razoabilidade.** Segurança parcialmente concedida. (MS 16.603/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe **02/12/2011) -** destaquei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também vem entendendo que, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, a Administração, em face do longo prazo temporal decorrido entre a realização do certame e a convocação para entrega de documentos e nomeação, deve comunicar o candidato pessoalmente, pois, como já frisado, não se afigura razoável exigir do aprovado em concurso público a leitura diuturna, ao longo do prazo de validade do certame, do Diário Oficial para certificar-se da sua convocação.

Tal situação verifica-se, a meu ver, com mais veemência na hipótese em apreço, pois, neste caso, o promovente não se encontrava classificada, originariamente, dentro do número de vagas previamente estabelecidas no certame. Assim, como exigir de um candidato - teoricamente, não aprovado - a sua leitura diária do Diário Oficial? Tal atitude violaria, no mínimo, o princípio constitucional da razoabilidade.

Corroborando tal posicionamento, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.**
>
> 1. **Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do**

candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse.

2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, **é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.** Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 23.467/PR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011).

E,

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. EFETIVAÇÃO DO ATO SOMENTE MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal

> decorrido entre homologação do concurso e a nomeação do recorrente (mais de 3 anos), comunicar pessoalmente o candidato sobre a sua nomeação, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à posse.
>
> 2. **De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.**
>
> 3. Não se afigura razoável exigir que o candidato aprovado em concurso público leia diariamente, ao longo de 4 anos (prazo de validade do concurso), o Diário Oficial para verificar se sua nomeação foi efetivada.
>
> 4. Recurso ordinário provido. (RMS 21554/MG, julgado em 04/05/2010, DJe 02/08/2010) - destaquei.

Em casuística similar, a Sessão Plenária desta Corte de Justiça já decidiu exatamente nesse mesmo sentido. É o que se extrai do excerto abaixo, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Ricardo Porto**:

> AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME E A ETAPA PRETENDIDA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM

> REALIZAR AMPLAS DIVULGAÇÕES DOS SEUS ATOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. TUTELA EMERGENCIAL QUE NÃO GARANTE NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE SATISFATIVIDADE E DE IRREVERSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL (Agravo Interno nº 999.2012.000876-1/001 - Tribunal Pleno - Publicado no DJ do dia 01/10/2012).

À luz dessas considerações, vê-se que o pleito carreado na exordial, por encontrar-se em consonância com a mais abalizada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, reveste-se de certeza e liquidez, devendo, portanto, ser mantida a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

> O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO,** para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator